



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13401.000392/00-55
Recurso nº : 135.389

Recorrente : TOTAL DISTRIBUIDORA LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFEREÇÃO ORIGINAL	
Brasília, 08 / 11 / 2007	
<i>ma</i> Maria Luiza de Novais Mat. Sup. 91641	

RESOLUÇÃO Nº 204-00374

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TOTAL DISTRIBUIDORA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Sandra Barbon Lewis, Júlio César Alves Ramos e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
COMISSÃO DE FISCALIAZÃO

Brasília, 08 / 11 / 07

Maria Luzimar Novais
Mat. Sijp 91641

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13401.000392/00-55
Recurso nº : 135.389

Recorrente : TOTAL DISTRIBUIDORA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

Contra a empresa já identificada foi lavrado o Auto de Infração, de fls. 03/06 do presente processo, para exigência do crédito tributário adiante especificado, referente ao período de novembro e dezembro de 1996, abril de 1997 a dezembro de 1998 e fevereiro a dezembro de 1999:

Valores em Real

PIS	3.482.493,42
Juros de Mora	1.166.006,27
Multa Proporcional	2.611.869,92
Total do Crédito Tributário	7.260.369,61

De acordo com os autuantes, o referido Auto é decorrente da falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social, conforme descrito às fls. 04 a 06 e no Relatório de Encerramento de Atividade Fiscal de fls. 14 a 23.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 511 a 522, à qual anexou as cópias constantes de fls. 523 a 556, onde requer a anulação in totum da exigência fiscal e a absoluta improcedência do referido Auto de Infração, por afirmar, em síntese, as seguintes alegações:

- a atividade de comercialização de combustíveis, com o advento da Carta Constitucional de 1988, ficou envolvida em diversos questionamentos correspondentes à imprecisa definição da obrigação tributária, da sua base de cálculo, e mesmo da definição do efetivo contribuinte etc. Diante dessas manifestas indefinições legais, a empresa, amparada pela Medida Judicial (Ação Ordinária nº 97.1830/0, da 6ª Vara da Justiça Federal - cópia anexa), deixou de recolher parcelas mensais do PIS, dos anos de 1996, 1997, 1998 e 1999;
- apesar da referida ação judicial sentenciar que ficaria a União Federal, através do seu representante legal, no caso, a Secretaria da Receita Federal, "inibida de dar início ao procedimento fiscal pelo respectivo inadimplemento", porquanto estaria a empresa "autorizada a proceder o recolhimento das parcelas vincendas do PIS sobre o faturamento, deduzindo deste as operações com combustíveis", optou o Fisco Federal por desconsiderá-la, iniciando em 16/06/2000 uma ação fiscal que resultou em exigir da empresa o recolhimento do PIS sobre o faturamento (receita) correspondente à comercialização de combustíveis;
- suspensão a exigibilidade do crédito tributário, por força do art. 151, e seus incisos, do CTN, a Fazenda Pública tem o dever de abster-se na formalização e cobrança do seu pretensão crédito. O inciso III, do citado artigo, prevê que "a concessão de medidas liminares em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário";



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CC nº 08 - 11 - 07
Marta [assinatura] 15

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13401.000392/00-55
Recurso nº : 135.389

- a imposição fiscal contraria valores fundamentais incrustados na Carta Política de 1988, entre eles o princípio da estrita legalidade, os princípios concernentes à certeza e segurança jurídica e o princípio da proibição de tributo com efeito de confisco;
- o art. 62 do Decreto nº 70.235/72 reza que "durante a vigência de medida judicial que determina a suspensão da cobrança do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente à matéria sobre que versar a ordem de suspensão";
- estando suspensa a exigibilidade do crédito fiscal, nos termos do inciso IV do art. 151 do CTN, a autuação, se conveniente fosse, não poderia o ser com a imputação de acréscimos legais (multa de ofício e/ou multa de mora), nos termos do art. 63 e seus §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/96. Inclua-se nesses acréscimos legais, os juros calculados pela Taxa SELIC, haja vista que essa não foi criada com a finalidade tributária;
- desnecessário ressaltar o fato da inviabilidade econômica financeira da empresa autuada arcar com tão gravosa imposição fiscal;
- a medida judicial que amparava a exclusão da base de cálculo do PIS, das receitas com a comercialização dos combustíveis, foi suprimida em 28/07/2000, fato, à época, irrelevante, haja vista que a opção pela inclusão de seus débitos no REFIS inclui a condicionante correspondente à desistência expressa de ação judicial;
- antes de o Fisco Federal iniciar a ação fiscal, a empresa recorreu, em 31/03/2000, ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, estabelecido pela Lei nº 9.964/2000;
- é incabível faltar objeto à imposição fiscal, em face da empresa signatária ter, antes mesmo do início da fiscalização (16/06/00), regidamente regularizado o seu débito tributário relativo ao PIS, incidente sobre as receitas das vendas de combustíveis, do período de Novembro de 1996 a Dezembro de 1999, nos termos da legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Caso contrário, haveria a formalização de dois lançamentos para um só objeto;
- a cobrança da multa de ofício é indevida nos termos do art. 63 e seus parágrafos, da Lei nº 9.430/96, haja vista que a exigência em questão estava com a exigibilidade suspensa nos termos do inciso IV do art. 151 do CTN;
- relativamente aos juros de mora, o § 6º do art. 2º da Lei nº 9.964/2000 cuidou em dispensar, nos casos em que a exigibilidade do crédito estivesse suspensa por força do inciso IV do art. 151 do CTN, situação em que a empresa se amolda claramente;
- todavia, consta pacificado o entendimento judicial de que mesmo no caso do parcelamento de débitos fiscais, resta configurada a denúncia espontânea, afastando-se a exigência de multas;
- o questionado débito consta regularizado, em face das condições facultadas pela Lei nº 9.964/00, regularização esta que se completou com a apresentação da Declaração do REFIS, dentro do cronograma previsto através da qual foram consolidados - de forma irrevogável e irreatável - os referidos débitos, sobre eles não incidindo, todavia, qualquer acréscimo legal, na conformidade do art. 63 e seus §§, da Lei nº 9.430/96 (multa), do art. 2º, §6º, da Lei nº 9.964/00 (juros de mora) e nos termos do entendimento do STJ, que reconhece a inconstitucionalidade do §4º do art. 39, da Lei nº 9.250/95, que estabeleceu a utilização da Taxa SELIC, cujos fins tributários (juros) não consta respaldada em lei (princípio da legalidade).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CCMF - 007
08 11 107
Maria Lúcia G. Novais
Mat. Sup. 91641

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13401.000392/00-55
Recurso nº : 135.389

Na análise procedida por esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento constatou-se a necessidade de retorno do presente processo à DRF/Cabo de Santo Agostinho, conforme despacho de fl. 560, no sentido de ser verificado os débitos que foram declarados na Declaração do REFIS com os lançados no referido Auto de Infração, bem como se houve desistência ou trânsito em julgado, relativamente à Ação Ordinária nº 97.1830-0, da 6ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, após a decisão de fls. 61/64.

A Delegacia da Receita Federal (DRF) em Cabo de Santo Agostinho, em resposta ao despacho acima citado, anexando as fls. 564/588, concluiu com as informações de fls. 589/591.

Acordaram os membros da Delegacia da Receita Federal em indeferir a impugnação. Sintetizando a deliberação adotada na seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/11/1996 a 31/12/1996, 01/04/1997 a 31/12/1998, 01/02/1999 a 31/12/1999

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.

CUMPRIMENTO A ORDEM JUDICIAL.

Na fiscalização, em seu dever de ofício, os autuantes não desobedeceram a ordem judicial e apenas lavraram o Auto de Infração com valores de operações com combustíveis após a perda da eficácia da medida liminar concedida.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDÊNCIA.

É procedente o lançamento de crédito tributário, lavrado em Auto de Infração, quando fica comprovado que a opção pelo REFIS ocorreu após o início da ação fiscal.

INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS:

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ATIVIDADE VINCULADA.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como também a atividade administrativa de julgamento pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

Lançamento Procedente.

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho, para tanto, apresentou os mesmos argumentos expedidos na peça apresentada ao órgão julgador de primeira instância.

É o relatório. - *ll*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERÊNCIA DE RECURSOS
Data: 08 / 11 / 07
Maria Luíza de Novais
Mat. Sup. 37611

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13401.000392/00-55
Recurso nº : 135.389

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE PINHEIRO TORRES

A teor do relatado, parte dos créditos discutidos nestes autos foi objeto de confissão ao Programa de Recuperação Fiscal – Refis e, posteriormente, tais créditos teriam sido inscritos em Dívida Ativa da União. Tal fato, em se confirmando, influi no deslinde da controvérsia ora em exame.

Diante do disso, voto no sentido de baixar os autos em diligência para que a autoridade preparadora confirme se, de fato, parcela do crédito tributário objeto do lançamento ora em análise foi confessada ao Refis e, posteriormente, inscrito em Dívida Ativa da União. Caso a resposta seja positiva, deve a Fiscalização elaborar demonstrativo onde seja segregando do montante lançado de ofício a parcela correspondente ao principal e aos juros, inscritos em Dívida Ativa da União. Deve também ser informada a situação atual dos créditos que, por ventura, tenham sido inscritos em Dívida Ativa da União.

Em suma, se parte dos créditos aqui exigidos já foram inscritos em dívida ativa, deve ela ser excluída do auto de infração, devendo permanecer, tão-somente, a correspondente multa de ofício, porquanto a confissão ao Refis, no dizer da decisão recorrida, ter sido realizada após o início da ação fiscal.

*Após a elaboração dos demonstrativos de exclusão dos créditos em duplicidade, se é que tal fato ocorreu, deve-se dar vista dos trabalhos fiscais à atuada e abrir-lhe prazo de 30 dias, para, querendo, manifestar-se sobre o resultado da diligência. Findo esse prazo, devem os autos retornar a este Colegiado para prosseguimento do feito.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES